



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	1 ^o 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10920.000183/90-29

Sessão nº: 27 de agosto de 1993

ACORDÃO nº 207-06.049

Recurso nº: 87.425

Recorrente: PANATLANTICA CATARINENSE S/A

Recorrida: DRF EM JOINVILLE - SC

IPI - ELEMENTOS SUBSIDIARIOS - LEVANTAMENTOS - Diferenças de estoques apuradas pela fiscalização e justificadas pelo contribuinte. Restando residuo (0,08%) a menor em relação ao volume total de vendas registradas, deve-se aceitar a justificativa da fiscalizada, porquanto são inexpressivas e residuais, justificando-se pela própria atividade industrial. Princípio da insignificância. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANATLANTICA CATARINENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL BAROFANO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, USVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10920.000183/90-29
Recurso nº 87.423
Acórdão nº 202-06.049
Recorrente: PANATLANTICA CATARINENSE S/A

R E L A T O R I O

Servindo-se de documentos, informações, registros de contabilidade e fiscais da ora recorrente, a fiscalização da Fazenda Nacional concluiu haver ocorrido omissão de receitas operacionais, constatada pelo estoque a maior no confronto de inventário escriturado pela empresa e o levantamento levado a efeito - conforme quadro demonstrativo de apuração de saldos físicos de estoque de matérias-primas (fls. 06) - nas quantidades de 340.593 kg, 222.397 kg e 79.083 kg, nos anos de 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

Após justificativas complementares, demonstrativos e farta documentação juntada aos autos, o autuante reduziu as quantidades para 169.515 kg, 135.010 kg e 56.826 kg nos respectivos anos (fls. 75). A redução, em resumo, deu-se à aceitação do critério de ajustes realizados nos meses de junho e dezembro de cada ano.

O feito fiscal foi impugnado dentro do prazo legal (fls. 84/92), oportunidade em que junta outros documentos e mapas de apuração (fls. 93/144). Visando atender quesitos da fiscalização, a autuada forneceu mais elementos sobre a apuração de seus estoques.

Da decisão recorrida (fls. 247/251), que deu pela procedência parcial da impugnação e conclusão da autoridade fazendária, para conhecimento dos Srs. Conselheiros, leio em sessão (lido em sessão o conteúdo de fls. 251).

Reaberto prazo para nova impugnação, relativa à exigência remanescente, pela diferença de matéria-prima, de 14.350 kg, ocorrida em junho de 1988, a impugnante alega que a diferença questionada refere-se a ajuste contábil e que tal prática só a prejudicou e não ao fisco e, que o comando do artigo 343, parágrafo 1º, do RIFI/82, refere-se à apuração de falta e não de sobra de materiais (fls. 256/261).

A Informação Fiscal (fls. 164), além do que já foi exposto anteriormente, assevera não ter a impugnante apresentado qualquer prova para aceitar o equívoco da mesma.

Através da Decisão DRF/IPI/Nº 261/90 (fls. 170/173), o Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville/SC, na esteira da Informação Fiscal, indeferiu a impugnação, nos fundamentos de aplicação do disposto no art. 343, parágrafo 1º,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.000183/90-29

Acórdão nº: 202-06.049

do RIPI/82 e pelo pagamento parcial da exigência relativa a 1987, por ter a Divisão de Arrecadação procedido a imputação de pagamento proporcional da multa e juros, o que restou mantida por esta decisão de primeira instância.

Em suas razões de recurso (fls. 179/184), a autuada atacou o enquadramento legal adotado pela decisão recorrida e concluiu:

"O enquadramento no parágrafo 2º, art. 343, do RIPI do processo matriz é que originou o presente processo. Porém como o novo enquadramento dado pela decisão naquele processo, em face da impugnação apresentada, a exigência do IPI não mais decorre de receitas omitidas, mas de falta de registro de produção, o que, por si só, não acarreta tributação reflexa pelo FINSOCIAL, sendo por consequência totalmente improcedente a existência reflexa do FINSOCIAL, pela inocorrência do seu fato gerador."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10920.000183/90-01
Acórdão nº: 202-06.049

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Compulsando os autos do processo, ressalta ter a fiscalização constatado diferenças a maior de matérias-primas, ao comparar as quantidades escrituradas e as registradas nos livros de controle de estoques.

Para se chegar à quantidade que se discute neste recurso voluntário, a fiscalização trabalhou com três demonstrativos de diferenças apuradas, pelo fato de a recorrente, no curso do processo, ter comprovado suas alegações, estas, em sua grande maioria, aceitas pelo Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

No primeiro quadro demonstrativo (fls. 74), a fiscalização alegou ter apurado, pelo seu levantamento, diferenças a maior do que aqueles estoques escriturados pela empresa, sendo para 1986, 1987 e 1988, restou 340.593 kg, 222.397 kg e 79.083 kg, respectivamente.

No segundo quadro demonstrativo (fls. 75), também ocorreu redução de quantidades, que ficaram em 169.515 kg., 133.010 kg e 56.826 kg, naqueles anos.

No terceiro quadro demonstrativo, este elaborado pela autuada e aceito pelo Fisco, restaram sob discussão apenas saldo a maior de 50.050 kg para 1987 e saldo a menor de 14.390 kg, para o ano de 1988.

A quantidade mantida pela decisão recorrida foi de 14.390 kg a menor, apurada em junho de 1988 - visto ter a apelante recolhido a parcela referente ao ano de 1987. A mesma também recorreu da decisão que manteve a imputação efetuada pelo dito recolhimento, ao modificar a data do fato gerador de dezembro, para junho de 1987, o que resultou diferença devida ao Fisco.

Dos mesmos quadros retro comentados, o que ficou incontroverso foi o volume de vendas informado pela recorrente. Para os três anos, as diferenças de quantidades levantadas pelo Fisco, em relação às vendas realizadas, são de pequena expressão. Vê-se que para o ano ainda sob discussão, a diferença, a menor, se comparadas com o volume de vendas do ano, chega-se a:

$$14.390 \text{ kg} : 17.039.465 \text{ kg} = 0,08\%$$



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10920.000183/90-21

Acórdão nº: 202-06.049

Logo, a diferença reclamada pelo Fisco, se comparada ao volume total de vendas, é inexpressiva, se espeelhada à tonelagem movimentada pela recorrente.

A decisão recorrida, ao trazer jurisprudência deste Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 201-58.489 - transcreveu parte das razões de decidir do ilustre Conselheiro-Relator, onde expressou-se por constatação de "enorme discrepância entre o quantitativo de matéria-prima registrada e a quantidade necessária à produção final constante dos registros...".

Estão caracterizadas situações bem diversas entre si, porquanto o aresto tido como paradigma refere-se a "enorme discrepância", ao passo que nesta exigência fiscal ficou patente a existência residual de diferenças e, o que de início era considerável saldo a maior, restou ao final como saldo a menor.

Por submissão ao bom senso e ao princípio da insignificância - este do Direito Penal, o qual entendo aqui se aplicar - neste particular, embora autorizada a presunção legal insita no art. 343, parágrafos, do RFP/82, não deve prevalecer a autuação, eis que as perdas ou diferenças de qualquer natureza são satisfatoriamente aceitáveis, pelas razões supra comentadas. Correto o procedimento da autoridade fiscal, ao exigir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, atividade vinculada e obrigatória, sancionada pela responsabilidade funcional, independentemente do valor da exigência (art. 142, parágrafo único - CTN).

O julgador não deve curvar-se ao excesso de preciosismo, ao tentar buscar no processo algo além da própria verdade, sob pena de praticar aquilo que sempre procura evitar. A injustiça.

Quanto à outra parte - adoção pelo Fisco do fato gerador em junho de 1987, no lugar do dezembro de 1987 - entendo não assistir razão à recorrente. No curso do processo fiscal, a empresa vinha sustentando que deveriam ser considerados os ajustes de junho e não só de dezembro de cada ano, e, disto a fiscalização não contestou, bem como, a favor da mesma, aceitou as quantidades informadas em seus demonstrativos.

Na medida em que se aceita o ajuste de estoques em junho, e isto beneficiou a recorrente, por coerência e justeza de raciocínio, também deve-se aceitar a diferença apurada naquele momento. Assim, o momento do fato gerador deslocou-se de dezembro/1987 para junho/1987 e, daí, exige-se o tributo e consectários legais. Irreparável a decisão recorrida neste particular.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10920.000183/90-01
Acórdão nº: 202-06.047

São estas razões decidir que me levam a conhecer e
DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir a
exigência fiscal relativa à diferença apurada em 1988 (14.390
kg).

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO